



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 214-A, DE 2012 (Do Sr. Policarpo e outros)

Altera o art. 199 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmar convênios ou contratos com entidades fechadas de autogestão em saúde destinadas a prestar serviços complementares de assistência à saúde para os seus servidores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º O art. 199 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observados os limites fixados nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, firmar, dispensada a licitação, convênios ou contratos com entidades fechadas de autogestão em saúde constituídas para prestar serviços complementares de assistência à saúde para os respectivos servidores, bem como aportar recursos para o seu custeio, na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Constituição de 1988, têm surgido dúvidas a respeito da possibilidade de que serviços de saúde suplementar sejam prestados aos servidores públicos por meio de entidades de autogestão. Embora entidades existentes há décadas, e criadas para essa finalidade, atendam a centenas de milhares de servidores, disputas nas áreas administrativa e judicial tem levado a grande incerteza sobre as possibilidades de a Administração Pública firmar ou manter convênios ou contratos com essas entidades, que não integram a Administração, mas são dela, integralmente, dependentes, na medida em que operam planos de saúde fechados e exclusivos para os servidores e seus dependentes.

Acha-se em curso no Supremo Tribunal Federal a apreciação de nove mandados de segurança impetrados por entidades sindicais contra decisão do Supremo Tribunal Federal que declara inválidos contratos firmados sob a égide da Constituição de 1988, sob o argumento de afronta ao princípio da licitação.

Trata-se de debate que envolve, especificamente, convênios firmados pela GEAP - Fundação de Seguridade Social com outros órgãos públicos que não os seus patrocinadores originais. Criada em 1948, a GEAP tem como seus patrocinadores originais, segundo entendimento do TCU, os Ministérios da Previdência e da Saúde, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social (DataPrev) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo Tribunal, apenas os servidores desses órgãos podem ser assistidos pela GEAP sem licitação. Já quanto aos demais órgãos públicos, o TCU sustenta a necessidade de realização de contratos por meio de licitação, por não serem eles os patrocinadores legítimos da GEAP.

Em apreciação de pedido de liminar, ao deferi-la o Relator da matéria considerou que o Acórdão nº 458, de 2004, do TCU, afeta o acesso de milhares de servidores públicos a serviços e ações de saúde, que é direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição, ao impedir a sua renovação, com o conseqüente encarecimento ou inviabilização da manutenção dos respectivos planos de saúde. Em julgamento do mérito, ponderaram os Ministros Dias Toffoli e Ayres Britto que a GEAP, embora sendo uma entidade de direito privado, é um órgão fechado de previdência, sem fins lucrativos, que se enquadra nos dispositivos legais que preveem assistência ao servidor público e sua família, pois lhes proporcionaria a melhor assistência possível a menor custo. E reconhece que ao negar à GEAP a possibilidade de firmar convênios com entidades federais, o STF estará fechando uma porta para abri-la em favor das empresas privadas de saúde com as quais a GEAP não

pode disputar mercado, pelo fato de ser entidade fechada de assistência à saúde. Destacam, finalmente, que não se trata de contratos para os quais haveria a necessidade de prévia licitação, mas sim de convênios em que há o propósito comum de obter a melhor assistência à saúde para o servidor e sua família, com o menor dispêndio possível.

Todavia, as possibilidades de interpretação restritiva pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já evidenciado por votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, conduzem ao entendimento de que, sem guarida na Carta Magna, tais entidades não poderiam firmar convênios ou contratos, desaparecendo, assim, a sua razão de existir.

Dessa forma, para afastar quaisquer limitações e evitar que direito de tamanha importância seja objeto insegurança jurídica e soluções que não atendam ao interesse social e à realidade histórica do servidor público e levem à inviabilização das entidades de autogestão em saúde suplementar fechadas e sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços de assistência exclusivamente aos próprios servidores, oferecemos à consideração dos ilustres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, que terá o condão de garantir ao Administrador Público os meios para prover aos servidores a manutenção de direito fundamental à garantia da valorização do servidor público, nos três níveis de Governo.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

Proposição: PEC 0214/12

Autor da Proposição: POLICARPO E OUTROS

Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmar convênios ou contratos com entidades fechadas de autogestão em saúde destinadas a prestar serviços complementares de assistência à saúde para os seus servidores.

Data de Apresentação: 06/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 005

Fora do Exercício 006

Repetidas 007

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 200

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRE VARGAS PT PR
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 19 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 20 ARNON BEZERRA PTB CE
- 21 ARTHUR LIRA PP AL
- 22 ASSIS CARVALHO PT PI
- 23 ASSIS DO COUTO PT PR
- 24 AUREO PRTB RJ
- 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 26 BIFFI PT MS
- 27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 29 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 30 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 31 CELSO MALDANER PMDB SC
- 32 CÉSAR HALUM PSD TO
- 33 CHICO LOPES PCdoB CE
- 34 CLEBER VERDE PRB MA
- 35 COSTA FERREIRA PSC MA
- 36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 38 DÉCIO LIMA PT SC
- 39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 43 EDINHO BEZ PMDB SC
- 44 EDIO LOPES PMDB RR
- 45 EDMAR ARRUDA PSC PR

46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO GOMES PSDB TO
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 EUDES XAVIER PT CE
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FERNANDO MARRONI PT RS
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GEORGE HILTON PRB MG
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GILMAR MACHADO PT MG
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 HELENO SILVA PRB SE
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HOMERO PEREIRA PSD MT
71 IRAJÁ ABREU PSD TO
72 JAIME MARTINS PR MG
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JESUS RODRIGUES PT PI
77 JHONATAN DE JESUS PRB RR
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
84 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
85 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
86 JOSIAS GOMES PT BA
87 JOSUÉ BENGTON PTB PA
88 JÚLIO CAMPOS DEM MT
89 JÚLIO CESAR PSD PI
90 LEANDRO VILELA PMDB GO
91 LELO COIMBRA PMDB ES

92 LEONARDO GADELHA PSC PB
93 LEONARDO MONTEIRO PT MG
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LÚCIO VALE PR PA
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
99 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
100 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 LUIZ SÉRGIO PT RJ
103 MANATO PDT ES
104 MANOEL JUNIOR PMDB PB
105 MANOEL SALVIANO PSD CE
106 MARCELO AGUIAR PSD SP
107 MARCELO MATOS PDT RJ
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
109 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
112 MAURO LOPES PMDB MG
113 MAURO MARIANI PMDB SC
114 MAURO NAZIF PSB RO
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 NEILTON MULIM PR RJ
117 NELSON MEURER PP PR
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
121 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
122 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE JOÃO PT MG
126 PADRE TON PT RO
127 PAES LANDIM PTB PI
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
129 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
130 PAULO FEIJÓ PR RJ
131 PAULO FERREIRA PT RS
132 PAULO FOLETTTO PSB ES
133 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PAULO TEIXEIRA PT SP
137 PAULO WAGNER PV RN

138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PENNA PV SP
140 POLICARPO PT DF
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 RAIMUNDÃO PMDB CE
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 REBECCA GARCIA PP AM
146 REGINALDO LOPES PT MG
147 RENAN FILHO PMDB AL
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
151 ROBERTO DE LUCENA PV SP
152 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 RONALDO FONSECA PR DF
155 RUBENS OTONI PT GO
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
158 SANDES JÚNIOR PP GO
159 SANDRO MABEL PMDB GO
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
162 SÉRGIO BRITO PSD BA
163 SÉRGIO MORAES PTB RS
164 SEVERINO NINHO PSB PE
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 VALADARES FILHO PSB SE
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
170 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
172 VICENTE CANDIDO PT SP
173 VICENTINHO PT SP
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WALNEY ROCHA PTB RJ
178 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
179 WELLINGTON ROBERTO PR PB
180 ZÉ GERALDO PT PA
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a

partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta visa acrescentar o § 5º ao art. 199 da Constituição Federal, autorizando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmar, dispensada a licitação, convênios ou contratos com entidades fechadas de autogestão em saúde constituídas para prestar serviços complementares de assistência à saúde para os respectivos servidores, bem como aportar recursos para o seu custeio, na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Cabe a esta Comissão apreciar a admissibilidade da mesma. Os requisitos formais foram cumpridos, com a assinatura de 182 parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa não atinge nenhuma das vedações previstas no parágrafo 4º do art.60 do texto constitucional. A proposta não conflita com outros dispositivos constitucionais.

O inciso XXI do art. 37 já prevê a possibilidade de ressalva ao processo licitatório, em casos especificados em legislação. Incluir mandamento constitucional específico, na Seção própria do Capítulo da Seguridade Social, fixando regra para a dispensa de licitação, no caso de entidades fechadas de autogestão, as quais não tem

finalidade de lucro e permitem a participação do associado nas decisões e eleições dos dirigentes, guarda coerência com o referido inciso.

Isto posto, voto pela admissibilidade da PEC 214/2012.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 214/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Armando Vergílio, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO